



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 13805/002.642/92-11

RESOLUÇÃO NR. 105-9.680

Sessão de 19 de setembro de 1995

RECURSO NR.: 84.966 - FIS DEDUÇÃO EX: 1988

RECORRENTE : NOVA SAMPÁ DIRETRIZ EDITORA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP

CMFL/

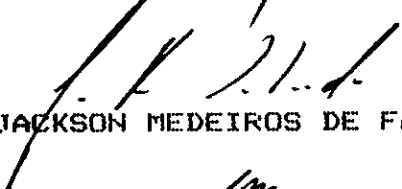
PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ou outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA SAMPÁ DIRETRIZ EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, NILTON PESS e JORGE PONSONI ANDROZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 13805/002.642/92-11

RESOLUÇÃO NR. 105-9.680

RECURSO NR. 84.966

RECORRENTE: NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA.

R E L A T O R I O

Versam os autos de lançamento contra a contribuinte a epígrafe relativo ao PIS Dedução em razão de auto de infração de Imposto de Renda, sendo que este processo daquele decorrente.

Em sua impugnação de folhas 11 a 15, a contribuinte repisa a linha de argumentações expendida no processo matriz. A decisão singular, de folhas 29 a 30, a exemplo da pronunciada no processo de IRPJ, negou provimento à impugnação.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado buscando a extinção da parcela remanescente do crédito tributário reafirmando os argumentos do Recurso do processo principal, bem como apresentando alguns argumentos sobre a inconstitucionalidade do tributo em tela, que ora.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 13805/002.642/92-11

ACORDÃO NR. 105-9.680

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Rejeito, por incabidas, as preliminares levantadas.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o auto de infração decorrente nos termos da legislação competente.

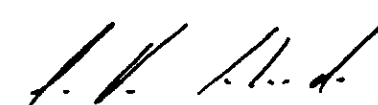
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em suas peças de defesa, nas quais repete argumentos expendidos no processo matriz indicando conhecer a vinculação deste julgamento com o proferido naquele procedimento.

Ocorre, todavia, que o Recurso pela pessoa jurídica no processo principal foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, negou-lhe provimento. Sendo assim, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Ademais, no que concerne às inconstitucionalidades aventadas pelo contribuinte, no que se refere aos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 não podem ser acolhidas, pois se referem a período além do objeto deste procedimento.

Pelo exposto, rejeito as preliminares para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 1995


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR